



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ DE 05 DE ABRIL DE
1990.**

TÍTULO I: DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Aripuanã, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, objetiva, na sua área territorial e dentro de sua competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder, por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, buscando promover o bem comum e a redução das desigualdades econômicas e sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município de Aripuanã, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução das funções públicas de interesse da população ou no interesse regional comum, poderá associar-se aos demais municípios adjacentes, ao Estado e à União.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Aripuanã a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município.

SEÇÃO II: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Aripuanã, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, é pessoa jurídica de Direito Público interno, dotado de autonomia político-administrativa e financeira asseguradas pela Constituição da República.

Parágrafo 1º - O Município de Aripuanã organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo 2º - A sede do Município é a cidade de Aripuanã.

Parágrafo 3º - Na denominação do Município e dos distritos é vedada:

I- a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras

II- a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Aripuanã só pode ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - E vedado ao Município:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 7º - Constituem patrimônio municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Todo funcionário dispensado, transferido ou exonerado, entregará ao órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, os bens móveis ou imóveis do Município colocados sob sua guarda.

Art. 9º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 10-A alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, de avaliação por comissão competente e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 11 - A alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensadas nos seguintes casos:

I- doação, que será exclusivamente para fim de interesse social, após autorização legislativa;

II- permuta, após autorização legislativa.

Art. 12 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

Art. 13 - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 14 - A Prefeitura apresentará relação semestral das alterações dos bens patrimoniais para conhecimento da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Câmara Municipal afixará no local de costume as alterações recebidas da Prefeitura e as próprias.

SEÇÃO IV: DA COMPETÊNCIA

Art. 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

II - arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da lei;

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens

IV - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local.

V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou utilidade de caráter local;

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico de seus funcionários;

VII - elaborar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;

VIII - aceitar legados e doações;

IX - planejar e promover o desenvolvimento integrado;

X - regulamentar as edificações de qualquer natureza;

XI - dispor sobre loteamentos e arruamentos;

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, do sossego, do bem estar, da recreação da segurança da população;

XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

e) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas, observados, quanto aos primeiros, o disposto no art. 175, Parágrafo único e incisos I a IV da Constituição Federal e legislação pertinente;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais.

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV - dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

XVI - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - regular o comércio ambulante

XVIII - revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, bem como promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIX - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XX - fixar, respeitada a legislação do trabalho, as condições e o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXI - prover sobre o abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXII - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário, quando colocadas à venda

XXIII - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;

XXV - regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - constituir servidões necessárias aos seus servidores;

XXX - prestar assistências nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXXI - dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas;

XXXII - dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

- I- zelar pela Saúde, higiene e segurança pública;
- II - promover a educação, a cultura e o serviço social;
- III - dispor sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- IV - prover os serviços de fomento agropecuário;
- V - a conservação e construção de estradas e caminhos;
- VI - dispor sobre prevenção de serviços de combate a incêndios.

Parágrafo único - Sempre que conveniente ao interesse público os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da Região na sua instalação e manutenção.

Art. 17 - Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Art. 18 - O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Art. 19 - A concessão de serviços públicos só será feita com autorização da Câmara, mediante contrato, precedido de concorrência pública, feita na forma da legislação federal vigente.

Parágrafo 1º - São nulas de pleno direito às concessões e permissões para exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito, na forma da lei, aprovar os respectivos preços.

Parágrafo 3º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou relevarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido publicados, pelo menos, três vezes em jornal de grande circulação local ou regional, devendo, para as obras de significância, serem publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 20 - Os preços dos serviços públicos ou de utilidade pública, explorados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixados pelo Executivo, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V: DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 21 - O território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras, e Regiões Administrativas.

Parágrafo 1º - A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na lei estadual, e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

Parágrafo 2º - Em cada distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo Municipal no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações de que necessitar.

Parágrafo 3º - O Administrador Distrital será escolhido pela população eleitora do Distrito, com aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo 4º - Lei Municipal regulamentará os Conselhos Distritais e as Sub-Prefeituras.

SEÇÃO VI: DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 22 - O Município poderá organizar e manter guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo 1º - A criação ou extinção da guarda municipal só será feita mediante lei municipal, na forma e nas condições previstas em legislação própria.

Parágrafo 2º. - A lei municipal que editar a criação da guarda municipal de Aripuanã deverá assegurar:

- concurso público para formação do corpo policial; II
- a ação civil desarmada e uniformizada.

SEÇÃO VII: DA INTERVENÇÃO

Art. 23 - O Estado não intervirá no Município, exceto nos casos previstos no Art. 35 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Governador que deverá ser submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, observados os seguintes requisitos:

a) comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a III do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando a Câmara Municipal;

b) o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

c) o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando restabelecer a normalidade;

d) o interventor prestará conta de seus atos ao Governador e a Câmara Municipal, como se Prefeito fosse;

e) no caso do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal, o Governador expedirá o decreto comunicando o Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida.

Parágrafo 2º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração das responsabilidades civil ou criminal decorrentes de seus atos.

CAPÍTULO II: DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, para mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - Sujeita-se o Vereador, no que couber, as proibições, incompatibilidades e perda de mandato previstas para o Deputado Estadual.

Parágrafo 2º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SEÇÃO II: DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUB.SEÇÃO I: DA INSTALAÇÃO

Art. 25 - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município de Aripuanã, observando as leis e desempenhando com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu Povo"

Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

"- Assim prometo".

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo fundamentado de força maior.

SUB.SEÇÃO II: DA MESA DA CÂMARA

Art. 26 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da terceira sessão legislativa ordinária da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 28 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário.

Art. 29 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 30 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I- enviar ao Prefeito, até o dia 1 a de março, as contas do exercício anterior;

II- elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III - propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV- elaborar o orçamento analítico da Câmara.

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - denunciar, às autoridades competentes, o servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

VIII - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença a servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa.

SUB-SEÇÃO III: DAS COMISSÕES

Art. 32 - Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 33 - A requerimento de um terço de seus membros, a Câmara criará comissões parlamentares de inquérito por prazo certo, para apurar denúncias de irregularidades contra a administração pública municipal, observando, em sua composição, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Não será criada Comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito notificarão a autoridade denunciada dos atos irregulares cometidos contra a administração municipal, assegurando-lhe ampla defesa.

Parágrafo 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará suas conclusões ao Plenário, que deliberará e votará sobre a matéria.

Art. 34 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de autoridade municipal ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, se for o caso, encaminharão suas conclusões ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 2º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita pelo Plenário por voto secreto, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, e



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

cuja composição atenderá, quanto possível, a representação partidária da Câmara.

Art. 37 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros e quando ocorrer motivo relevante.

Art. 38 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 39 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores, ou mediante solicitação do Prefeito.

Parágrafo 1º - A convocação da sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 2º - Os Vereadores ausentes na sessão a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-ão cientificados mediante afixação de convocação de sessão extraordinária no Edital da Câmara.

Art. 40 - Somente serão remuneradas uma sessão ordinária por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

SUB.SEÇÃO.V: DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 41 - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I- pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção do Município;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a sua convocação.

Parágrafo 2º - Salvo quando convocada pelo Prefeito no recesso, a falta de comparecimento às sessões do período extraordinário será computada para fins de extinção de mandato.

Parágrafo 3º- Não sendo feita em sessão a comunicação de convocação extraordinária da Câmara, cada Vereador será notificado pessoalmente.

SUB.SEÇÃO VI: DAS DELIBERAÇÕES

Art. 42- Salvo as execuções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores.

Art. 43 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei ou em lei federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

- I- Regimento interno;
- II - Código Tributário Municipal;
- III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- V - Criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Plano de Desenvolvimento;
- VIII - Normas relativas ao zoneamento;
- XIX - Código Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 44 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

- I - rejeição de veto;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deva prestar;
- III - alteração do nome do município ou de distrito;
- IV - proposta para transferência da sede do município;
- V - perda ou suspensão do mandato do Prefeito, vice-Prefeito ou de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 45 - O processo de votação será determinado no regimento interno.

Parágrafo único - O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - nas deliberações sobre a perda ou suspensão do mandato de Vereadores, vice-Prefeito e Prefeito;
- IV - quando houver cerceamento à livre manifestação do Vereador.

SEÇÃO III: DOS VEREADORES

SUB-SEÇÃO I: DO NÚMERO

Art. 46 - O número de Vereadores obedecerá as proporções estabelecidas no art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A alteração do número de Vereadores só será feita mediante lei municipal, de acordo com o disposto neste artigo, com base em dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUB-SEÇÃO II: DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal na legislatura anterior para vigorar na seguinte, nos termos e limites estabelecidos em lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO III: DA LICENÇA

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - para tratar de interesses particulares, por período

não superior a 120 dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Parágrafo 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

Parágrafo 3º - O Vereador que estiver licenciado nos termos do inciso II, não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

SUB-SEÇÃO IV: DA CONVOCAÇÃO

Art. 49 - Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

Parágrafo 3º - Convocando mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

Art. 50 - Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SUB-SEÇÃO V: DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 51 - O servidor público municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de Vereador obedecidas as disposições deste artigo.

Parágrafo 1º - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUB-SEÇÃO VI: DAS INCOMPATIBILIDADES DO VEREADOR

Art. 52 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade mista ou concessionária



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a:

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a:

d) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal.

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do município;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltando com o decoro na sua conduta pública;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI - que deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, no período legislativo ordinário;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

IX - que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

X - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos V a X, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV: DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 55, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II- votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- propor emendas ao orçamento municipal, indicar recursos a cada setor e remanejar verbas;

IV- fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX- autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII- delimitar o perímetro urbano;

XIV- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais e municipal de Saúde;

XVI - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecida-mente, tenham prestado serviço ao Município;

XVII- dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura;

XVIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIX - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal

XXI - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, bairros ou distritos, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;

XXII - criação, organização e supressão de distrito;

XXIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XXIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 55 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

- I- elaborar seu regimento interno;
- II - eleger sua Mesa e formar suas Comissões;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito ou vice-Prefeito quando eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente ou temporariamente do exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade ou por serviço, a ausentar-se do município por mais de dez dias, ou do País, a qualquer tempo;
- VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o que dispõe esta lei;
- VIII - fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;
- IX - criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XI - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XIII - mudar temporariamente sua sede;
- XIV- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos e governo.

Art. 56 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo 3º A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar para prestar, no prazo de dez dias, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração a ausência injustificada ou a prestação de informações falsas:

- I - Procurador Municipal;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

II - titulares dos órgãos da administração direta.

SEÇÃO V: DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB.SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos-legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis obedecerá a legislação competente.

SUB-SEÇÃO II. DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 58- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUB.SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
 - d) matéria orçamentária e tributária.

Parágrafo 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído, pelo menos, por duas localidades com não menos de um por cento dos eleitores em cada uma delas.

Art. 60 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 105;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 62 - O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado, se aprovado será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

-Parágrafo 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto de lei no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 3º - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara o Prefeito fará a comunicação ao Presidente por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto de acordo com os recursos locais.

Parágrafo 4º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 5º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - Se o veto não for apreciado pela Câmara no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar conhecimento, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 61 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 8º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 9º - Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 64 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 65 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I . Sistema Tributário e Financeiro do Município;

II - Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV- Código Municipal de Saúde;

V - Código Municipal de Defesa ao Consumidor;

VI- Código de Obras, Edificações e Posturas;

VII- outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI: DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 66 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 67 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - a apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II- acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;

III- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 1º O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do município consiste em:

a) dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

b) exercer auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

c) dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

d) emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

Parágrafo 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

Art. 68 - As contas a que se refere o art. 67, I, deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 1º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização fará em trinta dias.

Parágrafo 2º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de trinta dias, à disposição de qual quer contribuinte para exame e apreciação, o qual poder questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

Parágrafo 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, a contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Parágrafo 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dar seu parecer em quinze dias.

Art. 69 - A Câmara Municipal, ou sua comissão competente, ante o indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídio não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos, o considerados insuficientes, a Câmara Municipal ou a comissão referida no caput deste artigo solicitará ao Tribunal de Conta pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar danos irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 70 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais garantias, bem como dos direitos e haveres do município;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para propor, na forma da Lei, denúncia de irregularidades e ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III: DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72 - O Prefeito e o vice-Prefeito Municipal serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus anteriores, observado o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

SEÇÃO II: DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUB.SEÇÃO I: DA POSSE

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da legislatura, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade e responsabilidade o mandato que me foi confiado pelo voto popular".

Parágrafo 2º - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e, ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, acompanhada de certidão fornecida pelo Registro Geral de imóveis da Comarca do município ao Tribunal de Contas para registro

Parágrafo 4º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se ao vice-Prefeito no ato da substituição do Prefeito e no término do período, e aos Vereadores no ato da posse.

SUB-SEÇÃO II: DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 74 - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, sucede-lhe, no caso de vaga, o vice-Prefeito.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Na falta do Prefeito e do vice-Prefeito, ser chamado no exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, e na ausência deste, o vice-Presidente.

Parágrafo 2º - Nas substituições por prazo superior quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e a verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com os subsídios da vereança.

Parágrafo 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato. Se as vagas ocorrerem no último ano do mandato, observar-se-á o disposto parágrafo 1º.

SUB.SEÇÃO III: DA LICENÇA

Art. 75 - O Prefeito deverá residir no Município.

Parágrafo 1º - Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo por mais de dez dias, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Parágrafo 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de dez dias consecutivos, ou do País por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Parágrafo 3º - No pedido de licença para o Prefeito ausentar-se do Município, deverá constar o destino e o movimento da viagem.

Parágrafo 4º - Findo o período de licença, o Prefeito Municipal deverá enviar, a Câmara de Vereadores, relatório de sua viagem constando as despesas e o aproveitamento da mesma.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal só poderá ausentar-se do Município, por prazo de até dez dias consecutivos, uma única vez à cada 30 (trinta) dias, salvo expressa autorização da Câmara.

Art. 76 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilidade do exercício do cargo por motivos de doença, devidamente comprovada por médico indicado pela Câmara Municipal;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

SUB.SEÇÃO IV: DA REMUNERAÇÃO

Art. 77 - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, não podendo ser inferior ao maior vencimento



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

pago a funcionário estatutário do Município ou, conforme o caso, à remuneração do Vereador.

Parágrafo 1º - O subsídio será fixado pela Câmara no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Parágrafo 2º - Caso o subsídio não seja estabelecido no tempo consignado no parágrafo anterior, a Câmara fá-lo-á no início da legislatura seguinte.

Parágrafo 3º - A remuneração do Prefeito será fixada de terminando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qual quer vinculação.

Parágrafo 4º - A remuneração de que trata o presente artigo será atualizada de acordo com os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 78 - A verba de representação do Prefeito será estabelecida juntamente com o subsídio, em até dois terços do valor deste e será atualizada com os mesmos índices.

Art. 79 - Poderá ser atribuída verba de representação do vice-Prefeito, que não excederá de cinquenta por cento da atribuída ao Prefeito.

Art. 80 - Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria, facultada a opção pela remuneração.

SUB-SEÇÃO V: DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 - Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos, previstos nesta Lei Orgânica, inclusive nos casos de aumentos salariais;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis expedir decreto e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da lei;
- VI - comparecer, semestralmente, à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder as indagações dos Vereadores;
- VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas relativas ao exercício anterior;
- IX - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- X - exercer o comando supremo da Guarda Municipal as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e IX aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 - São, ainda, atribuições do Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - representar o município;
- III- manter relações com a União, Estado e outros municípios;
- IV - celebrar convênio "ad referendum" da Câmara;
- V- convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI - decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as leis pertinentes;
- VII - dispor, com autorização da Câmara, sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;
- VIII - manter e zelar pelo patrimônio do município;
- IX - comparecer perante a Câmara, ou qualquer de suas comissões para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado;
- X- planejar a administração das áreas urbanas e rurais;
- XI - elaborar o Plano Diretor Municipal;
- XII - expedir certidões sobre qualquer assunto processando ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da lei;
- XIII- praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente.

SUB.SEÇÃO VI: DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 83 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

Art. 84 - São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

- I - o cumprimento das normas constitucionais, leis decisões judiciais;
- II - a lei orçamentária;
- III - o livre exercício do Poder Legislativo;
- IV- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal, mediante representação circunstanciada de Vereadores ou eleitor, devidamente acompanhada de provas, que indique a prática de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade nomeará comissão especial, por prazo certo, para apurar os fatos, os quais deverão ser apreciados pelo plenário.

Parágrafo 2º - E assegurada ampla defesa ao Prefeito;

Parágrafo 3º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará a suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, remetendo o envio do apurado à Procuradoria Geral de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, tornando pública, de acordo com os recursos do local, as conclusões de ambas as decisões.

SUB.SEÇÃO VII: DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

Art. 85 - Suspende-se o exercício dos mandatos do Prefeito e do vice-Prefeito:

I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

V - pela decisão do Plenário da Câmara, nos termos do parágrafo 3º do art. 84.

Art. 86 - Ocorrerá à perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação transitada em julgado em crime de responsabilidade julgado perante o Tribunal de Justiça.

Art. 87 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve declarado, nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento;

III - condenação por crime eleitoral;

IV - perda dos direitos políticos;

V - condenação por crime de responsabilidade;

VI - não tomar posse na forma desta Lei Orgânica;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do

VIII - não se desincompatibilizar.

SEÇÃO III: DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais apresentarão declaração de bens, a exemplo do Prefeito Municipal, por ocasião da posse e do afastamento do cargo, à Câmara Municipal registrará em livro próprio, colocado à disposição de qualquer cidadão para averiguação.

Art. 89 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão órgãos e entidades da administração pública municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, no prazo máximo de oito dias após sua convocação;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

VI - comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de **relea** de sua Secretaria.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 90 - Os Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pela Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO IV: DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 91 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, o caso;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 92 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Lei Orçamentária.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV: DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUB-SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 93 - O Município, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, poderá instituir os seguintes tributos

I- imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I- sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada, de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUB-SEÇÃO II: DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 94 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Parágrafo 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 95 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Parágrafo único - A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, referentes aos tributos municipais, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

SUB.SEÇÃO III: DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 96 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de e exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da função social da propriedade, e sua base de cálculo revista anualmente, antes do término do exercício, para vigorar no seguinte, após aprovação pela Câmara Vereadores.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem:

parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso II não exclui incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

Parágrafo 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUB-SEÇÃO IV: DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 97 - Pertence ao Município;

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro extraído de seu território, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei do Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

Art. 98 - O Município receberá da União à parte que lhe cabe nos tributos por eles arrecadados, calculados na forma do artigo 159 da Constituição Federais.

Art. 99 - O Município receberá, ainda, do Estado a parcela que lhe corresponde dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 97.

Art. 100- A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 101 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 102 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por localidades.

SEÇÃO II: DOS ORÇAMENTOS

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivas metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumidos execução orçamentária.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros e comunitários, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Pública direta ou indireta, bem como os fundos instituídos mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo detalhado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal.

Parágrafo 8º - As operações de crédito por antecipação de receita aludidas no parágrafo anterior não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Art. 104 - Serão estabelecidos em lei os planos e os programas municipais, sob a forma de diretrizes e bases de planejamento municipal, compatibilizados com as disposições federais e estaduais e com o desempenho econômico do Município.

Art. 105 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei complementar federal a que se refere o art. 165, Parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, fica sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos lei orçamentária anual

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 245 da Constituição Estadual e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 103, Parágrafo 7º desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:

VII- a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 103, Parágrafo 5º desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites desses saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas previsíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 107 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos da lei complementar Federal a que alude o art. 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal.

Art. 108 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, ou a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO II: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I: DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 109 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e existência digna, observados os seguintes princípios;

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Parágrafo 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociais de economia mista ou entidade, de criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivo no setor privado;
- III- Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito e pela Câmara de vereadores.

Art. 110 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III- os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 111 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II: DA SEGURIDADE

Art. 112 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinados a segurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público Municipal organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O Município, inclusive por convênio, assegurará aos seus servidores, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuição.

SEÇÃO III: DA SAÚDE

SUB.SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - A saúde do Povo Aripuanense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal e igualitário e as suas ações e serviços para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

Parágrafo único - O direito à Saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

- I- condições dignas de trabalho;
- II- saneamento;
- III - moradia;
- IV- alimentação sadia;
- V - educação;
- VI- transporte;
- VII - lazer;
- VIII - respeito ao meio ambiente
- IX - controle da poluição;
- X - orientação quanto ao planejamento familiar.

Art. 114 - As ações e serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em todo o Município de Aripuanã, em caráter permanente ou eventual por pessoa jurídicas de direito público ou privado, serão regulados por esta Lei Orgânica e pela lei complementar pertinente.

Art. 115 - O conjunto das ações e serviços de saúde do município de Aripuanã integra uma rede regionalizada e hierarquizada, e é desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, constituindo o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O setor privado participa do Sistema único de Saúde em caráter acessório, nos termos da legislação complementar.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

SUB.SEÇÃO II: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 116 - O Sistema Único de Saúde do Município de Aripuanã observará os seguintes princípios:

I - universalização da assistência de igual qualidade, Com instalação e acesso dos serviços oferecidos a toda população.

II- integralidade e continuidade da assistência saúde;

III - prestação de informações sobre a saúde de pessoas assistidas, bem como divulgação daquelas de interesse geral;

IV- utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VI- descentralização político-administrativas com direção única no Município;

VII- ênfase na descentralização dos serviços para os distritos;

VIII - regionalização e hierarquização da assistência à saúde;

IX- proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à Saúde, públicos, contratados ou conveniados.

SUB.SEÇÃO III: DA ORGANIZAÇÃO E DA DIREÇÃO

Art. 117 - As ações e serviços de saúde realizadas no Município de Aripuanã integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado através de lei complementar, observados os seguintes princípios:

I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Municipal de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas; . -

III - distritalização dos recursos, serviços e ações.

Parágrafo 1º - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo 2º - Os limites do distrito sanitário, referido no parágrafo anterior, constarão do Plano Diretor e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) levantamento da clientela;

c) implantação dos serviços colocados à disposição da população.

IV- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

V - participar da formulação da política e execução serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações dos laboratórios públicos de saúde;

VIII - controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios e a forma de realização de cogestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como no de contratos.

IX - participar, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários e profissionais de saúde, através instituição de Conselhos Municipais e Distritais de Saúde, deliberativos e paritários.

SUB-SEÇÃO IV: DA GESTÃO E CONTROLE

Art. 118- O Conselho Municipal e Distrital de Saúde funcionará como órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente por um terço de representantes dos usuários, um terço de representantes dos trabalhadores do setor de saúde.

Art. 119- Os Conselhos Municipais e Distrital terão função de acompanhamento das ações de Saúde, da distribuição de recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração e execução da política de Saúde.

Parágrafo único - Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo serão implantados na forma da lei.

SUB-SEÇÃO V: DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 120 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 121 - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Municipal de Saúde, como dispõe a lei do Sistema Único de Saúde, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Art. 122- As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

qualidade e de informação e registros de atendimentos, conforme os Códigos Sanitários de caráter Nacional, Estadual e Municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 123 - Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde.

Art. 124 - O Poder Público, através do órgão colegiado correspondente, poderá intervir nos serviços de Saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do Sistema Municipal ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 125 - É vedada a participação direta ou indiretamente de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à Saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei e mediante licença prévia do Conselho Municipal de Saúde.

SUB-SEÇÃO VI: DO FINANCIAMENTO, GESTÃO E PLANEJAMENTO, E DO ORÇAMENTO

Art. 126 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - O Município aplicará percentual nunca inferior a quinze por cento do orçamento anual com as despesas na área de saúde.

Parágrafo 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos de forma regular e automática, sendo as cotas previstas no cronograma dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos, salvo a inexistência no local de serviços públicos adequados de assistência médica.

Art. 127 - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de saúde serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho municipal de Saúde de Aripuanã.

Art. 128 - Os recursos provenientes da transferência Federal e Estadual integrarão o Fundo Municipal de Saúde, além de outras fontes.

Art. 129 - A transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer aos seguintes critérios, de acordo com a análise de programas e projetos:

- I - perfil demográfico do Município;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativa e qualitativa da rede de saúde;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período do anterior.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos Planos de Saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

SUB.SEÇÃO VII: DA COMPETÊNCIA

Art. 130 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além e outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área e saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional e estadual;

II - garantir aos profissionais de saúde em plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - implantação do sistema de informação em saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

IV - planejar e executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica e saneamento básico;

V - executar, na forma da lei, a política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

VI - fiscalizar o Sistema Municipal Pública de Sangue, Componentes e Derivados, na forma da lei que o criar, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da Saúde do doador e do receptor de sangue, integrando o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados do Sistema Único de Saúde;

VII - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - desenvolver o Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador que disponha sobre a fiscalização, normalização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida do trabalhador;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelos sindicatos;

d) participação dos sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à Medicina e segurança do trabalho;

e) notificação compulsória, por parte do ambulatório dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

f) fiscalização pelo Município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos médicos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

localizados nos órgãos ou empresas, sejam elas públicas ou, privadas;

g) O Poder Público, através do Sistema Único de Saúde de Mato Grosso poderá intervir interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco eminente ou em que tenha ocorrido graves danos à Saúde dos trabalhadores;

IX - propor à Câmara Municipal a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde;

X - propor atualização periódica do Código Sanitário municipal.

SEÇÃO IV: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área assistência social.

Parágrafo 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderá integrar os programas feridos no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

Art. 132- O Município é responsável e assim deverá agir, na comunhão com o Estado, nos programas de Assistência social, principalmente aos constantes dos artigos 235 e 236 da Constituição Estadual.

Art. 133 - Fica isento de cobrança de impostos municipais, forma da lei, todo munícipe que viva exclusivamente da renda de aposentadoria da Seguridade Social, desde que reconhecidamente desfavorecido.

SEÇÃO V: DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 134 - O Município organizará o seu sistema de ensino modo articulado e em colaboração com o Estado e a sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, insiso III, da Constituição Estadual;

II - a gratuidade do ensino público em todos os níveis de graus, em estabelecimentos oficiais;

III - a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - o trabalho será o princípio educativo em todos os níveis de ensino.

Art. 135 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

Parágrafo 2º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

Parágrafo 3º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à Educação.

Parágrafo 4º - O salário-educação financiará, exclusivamente, o desenvolvimento do ensino público.

Art. 136 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I - não tenham fins lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros na Educação;

II - possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o caput deste artigo só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício remuneração dos profissionais da educação e haja viabilidade de recursos.

Art. 137 - O Município, com auxílio do Estado, promoverá o ensino regular às comunidades indígenas localizadas em seu território.

Art. 138 - A Prefeitura construirá os prédios escolares, de acordo com o padrão municipal, e deverá ter um mínimo de conforto aos alunos para seu funcionamento.

Art. 139 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializados aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolas às crianças zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 140 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 141 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua Cultura e seu Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental.

Parágrafo único - Os currículos escolares de que trata o presente artigo, deverão conter orientação sobre o uso de plantas medicinais nativas da região, bem como incentivar a formação de hortas escolares.

Art. 142 - O Município apoiará e incentivará a valorização difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua História.

Art. 143 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará, sempre que possível, concursos, exposições e publicações, visando fomentar o desenvolvimento cultural.

Art. 144 - O acesso à consulta da documentação oficial do município é livre.

Art. 145 - Os danos e ameaças ao Patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei.

Art. 146 - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação sob sua guarda, bem como adotar as providências necessárias visando franquear sua consulta a quantos dela requisitarem.

Art. 147 - A lei definirá áreas e ambientes a serem tombados pelo Município para preservar os valores históricos culturais municipais.

SEÇÃO VI: DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 148 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional, sendo vedado ao Município o custeio de despesas para este;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 149 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo único - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com alternativa de utilização para os portadores de deficiências.

Art. 150 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à Educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 151 - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VII: DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à co-unidade o dever de defendê-la para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos paráticos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o empregos de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas ou físicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 153 - Compete ao Município, em cooperação com o Estado, exercer o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente, exigindo estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aqueles que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.

Parágrafo único - O estudo prévio de impacto ambiental referido no caput deste artigo deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 154 - São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim, na forma da lei.

SEÇÃO VIII: RECURSOS HÍDRICOS

Art. 155 - A administração pública garantirá, na forma da

I - a utilização radical e o armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 156 - As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidos em lei.

Art. 157 - Compete ao Município, em convênio com o Estado, a gestão das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas à política e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, garantida a participação do Município em sua elaboração.

Art. 158 - O abastecimento da população é considerado prioritário no aproveitamento das águas.

Art. 159 - O Município disporá sobre as águas subterrâneas como reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social de suas comunidades.

Art. 160 - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 161 - Compete ao Município, mediante a adoção de um Plano Municipal de Recursos Hídricos, na forma da lei:

I - a conservação e proteção das águas de área de preservação para o abastecimento da população, inclusive através da implantação de matas ciliares;

II - promover o zoneamento das áreas inundáveis, com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventual hidrológicos indesejáveis;

IV - condicionamento e aprovação prévia por organismos municipais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos;

V - a implantação de programas permanentes, assegurando a racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial para irrigação.

Art. 162 - O Município estabelecerá, em conjunto com o Estado, programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

SEÇÃO IX: DA POLÍTICA URBANA

SUB.SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - O Poder Público executará a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da Cidade e ao bem estar de seus habitantes.

Art. 164 - Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle de vazios urbanos;
- c) manutenção de características do ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de via urbana.

II - organização das vilas e sedes distritais;

III - a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas especiais destinadas ao interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos as pessoas portadoras de deficiência física;

VII - adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, racionalização e utilização da infraestrutura urbano-regional básica;

IX - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 165 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
- II - institutos jurídicos, tais como:
- a) discriminação de terras públicas;
 - b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;
 - o) parcelamento ou edificação compulsórios;
 - d) servidão administrativa;
 - e) restrição administrativa;
 - f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;
 - g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
 - h) cessão ou concessão de uso.

Parágrafo 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

Parágrafo 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória, não poderão incidir sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Parágrafo 3º - O objeto de desapropriação somente poderá ser destinado para a finalidade constante de seu ato, sendo vedado seu uso para outros fins.

Art. 166 - No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logadouros de uso da população.

Art. 167-O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

Parágrafo 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do órgão técnico competente, nas fases de elaboração do Plano Diretor, bem como em sua implementação, mediante deliberação em Conselhos Municipais Deliberativos, a serem definidos em lei, inclusive através da iniciativa popular em projetos de lei.

Art. 168 - As áreas urbanas com população inferior a vinte mil habitantes elaborarão, com a participação das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através da lei, as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais de urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 169- Os projetos de loteamentos urbanos, de iniciativa pública ou privada, não serão aprovados sem que tenham cumprido os requisitos básicos de infra-estrutura.

SUB-SEÇÃO II: DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 170 - Compete ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará a formação de cooperativas e outras formas de organização que visem a realização de programas de construção de moradias populares.

Art. 171 - As ações do Poder Público Municipal, bem como a participação das comunidades organizadas serão definidas em lei, que estabelecerá a Política de Habitação a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no plano plurianual de investimentos do Município e no orçamento municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

Parágrafo 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo 3º - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento diferenciados para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

Parágrafo 4º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 172 - O Município, em cooperação com o Estado e com a comunidade, promoverá e executará programas de interesse social que visem, prioritariamente, à:

- I- regularização fundiária;
- II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - solução do déficit habitacional e dos problemas de sub-habitação.

SUB-SEÇÃO III: DOS TRANSPORTES

Art. 173 - Os sistemas viários e os meios de transportes devem adequar-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 174 - É assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

a) as pessoas maiores de sessenta e cinco anos, mediante simples comprovação através de documento oficial de identificação;

b) as pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiências físicas, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e o seu acompanhante;

c) outros casos previstos em lei.

Art. 175 - Compete ao Município, assegurada a participação popular através de entidades representativas da comunidade, o planejamento do transporte.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo 2º - A execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 176 - O Município poderá conveniar-se com o Estado para o planejamento e estabelecimento de condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais de suas responsabilidades, na forma da lei.

Art. 177 - Fica assegurada a pluralidade de empresas nos serviços de exploração de transporte de passageiros em ônibus.

Parágrafo 1º - Para os serviços de exploração de transporte de passageiros em ônibus na circunscrição do Município, será obedecido o art. 204 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Para os serviços de exploração de transporte de passageiros em ônibus intermunicipais, o Município buscará entendimentos junto ao Estado para viabilizar o cumprimento deste artigo, objetivando a melhoria dos serviços aos usuários.

SEÇÃO X: DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 178 - As terras públicas municipais que estejam ocupadas por terceiros que não disponham do respectivo título jurídico e que sejam possuidores de outro imóvel rural, serão retomadas pelo Município através de adequada medida judicial.

Parágrafo único - Uma vez devolvida ao patrimônio do Município, essas terras serão destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, ou destinadas para outro fim, em benefício da população.

Art. 179 - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 180 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por objetos do Poder Público Municipal, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 181 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transporte ou barragens, serão indenizados mediante a outorga de imóveis de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário local, com o



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

pagamento no ato da Escritura de transferência ou até dois anos após o início da escrituração.

Art. 182- E garantido aos proprietários cujos prédios não sejam adjacentes às águas públicas do direito ao uso das mesmas, assegurando o acesso nos termos do art. 332 da Constituição Estadual.

Art. 183 - Todos os objetos de colonização agrícola implantado no município de Aripuanã, antes de iniciar as vendas e o assentamento de famílias, deverão atender aos requisitos básicos de infra-estrutura, especialmente estradas e ruas de acesso e vicinais, saúde, educação e escrituração de terras.

Parágrafo único - Ficam os poderes constituídos do Município proibidos de aprovar qualquer projeto de loteamento de colonização que não atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 184- Se houver interesse social, o Município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Art. 185 - Observados os limites de sua competência, o Município planejará, através de lei específica, sua própria política agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

Parágrafo 1º - Será assegurada a participação de produtores e trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da política agrária do Município.

Parágrafo 2º - Incluem-se no planejamento da política agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 186 - O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município fica condicionada à observação das normas de legislação pertinente, sendo vedada à saída de madeira em toras do Município.

SEÇÃO XI: DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 187 - O Município concederá especial proteção às micro-empresas, assim definidos em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, em incentivo a sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei.

Art. 188 - Os incentivos fiscais às indústrias só serão permitidos àquelas que estiverem em fase de produção, mediante autorização legislativa onde deverá ficar assinalado tempo determinado de duração do benefício.

SEÇÃO XII: DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 189 - O Estado assegurará a defesa da Sociedade e do Cidadão, pautando a ação policial pelo zelo das Instituições democráticas e pela defesa das garantias constitucionais.

Parágrafo único - Os Poderes constituídos do Município, colaborarão com o Estado, denunciando práticas irregulares e inconstitucionais das corporações de segurança no território do Município.

SEÇÃO XIII: DOS ÍNDIOS

Art. 190 - O Poder Público Municipal manterá assistência às comunidades indígenas localizadas no município, nas formas previstas pela Constituição Estadual.

TITULO III: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I: DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - A Administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o Edital de convocação para concurso público estabelecerá:

- a) prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável por igual período;
- b) o número de vagas oferecidas;
- c) o piso salarial.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior menor remuneração dos servidores públicos, observado,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, espécie, pelo Prefeito;

IX- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X- os vencimentos dos cargos do Poder Legisla não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

XI- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior art. 194, parágrafo 1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos idade;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de car públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico outro técnico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos causados pelos seus agentes no exercício desta qualidade, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 192 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 193 - É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

SEÇÃO II: DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 194 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 1º - A lei assegurará aos servidores de atribuições direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

servidores do Poder Executivo ou Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - As entidades da administração pública indireta não contempladas neste artigo são constituídas de empregos públicos sob o regime jurídico de natureza trabalhista, observado o disposto no art. 191 desta Lei Orgânica e o art. 173, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores municipais o disposto no art. 39, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 195 - O servidor será aposentado na forma do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 196 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 197 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Aripuanã, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 198 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 199 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 200 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 201 - Lei municipal disporá sobre o estatuto de seus funcionários.

Parágrafo único - Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

SEÇÃO III: DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 202 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Art. 203 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

SEÇÃO IV: DAS LICITAÇÕES

Art. 204 - A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar municipal.

TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, completarem cinco anos continuados no exercício da função pública.

Parágrafo 1º - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e estatutário, e a reforma administrativa conseqüente do artigo 194 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 4º - O Município editará até o prazo do artigo 3º, o Código Municipal de Defesa ao Consumidor, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 5º - Serão revistos pela Câmara Municipal de Aripuanã, através de comissão especial, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 6º. - Até 31 de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados, dentro de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei específico.

Parágrafo 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 8º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 108, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 9º - Ficam ratificados os valores recebidos pelos atuais Vereadores, a título de remuneração, até a presente data.

Parágrafo único - Para a atual legislatura prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sendo este valor atualizado de acordo com os reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 10 - A Câmara Municipal promulgará, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, lei complementar dispondo sobre o Código Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A lei complementar a que se refere este artigo tratará sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e sua competência.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Fica criado o Porto Fluvial de embarque e desembarque no Rio Aripuanã, no local denominado de "Pocilga", onde lei específica regulamentará o seu uso e a construção de sua infra-estrutura.

Art. 12 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 13 - Esta Lei aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES

NATAL JOSÉ ZEFERINO - Presidente

ROBERTO FERREIRA DA SILVA - Vice-Presidente

MARIA LIGIA MARQUES MONTANHA - 1ª Secretária

OSMAR LUIZ JACOMINI - Relator

PEDRO RODRIGUES VARELI

OSNI JOSÉ ZEFERINO

LEOCLIDES DEMICHELI

EDEMUNDO MANOEL DA ROZA

ARI LEO GRAEBIN

BENTO MANOEL ESIDIO

AGUINALDO LOPES PAEL